

Assuntos:

- ineptidão da petição inicial
- indeferimento liminar da petição
- cumulação de causas de pedir substancialmente incompatíveis

S U M Á R I O

A petição inicial deve ser indeferida *in limine* à luz do art.º 394.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil de Macau, se a parte autora aí ter cumulado causas de pedir substancialmente incompatíveis (cfr. o art.º 139.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), do mesmo diploma).

O relator por vencimento,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 148/2004

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Para efeitos de julgamento do Recurso Civil n.º 148/2004 deste Tribunal de Segunda Instância, o Mm.º Juiz Relator a quem o mesmo ficou distribuído apresentou o seguinte douto Projecto de Acórdão à discussão do presente Colectivo *ad quem*:

<<[...]

Relatório

1. A, propôs contra (1º) B, (2º) C, (3º) D e (4º) E, todos com os sinais dos autos, a presente acção declarativa, alegando que:

“Dos factos:

1º O A. celebrou, em 20 de Dezembro de 1993, na qualidade de comprador, com “B” e “C”, ambos na qualidade de vendedores, um

contrato de compra e venda de uma parcela de terreno situado na ilha da Taipa, na povoação de Cheok Ka Chun;

2º O preço da compra e venda estabelecido pelas partes foi de HKD3.000,000.00 (três milhões de dólares de Hong Kong), que equivalem a MOP\$3,090,000.00 (três milhões e noventa mil patacas);

3º Este montante foi integralmente pago pelo A. aos vendedores ora 1º e 2º R.R, (B e C) no acto da celebração do contrato de compra e venda;

4º Em 18 de Março de 1992, o r. "C" e o R. "D", tinham já celebrado um outro contrato de compra e venda com "F" na qualidade de vendedor, de um outro terreno contíguo ao considerado no artigo 1º da presente petição inicial, também este situado em "Cheok Ka Chun" com o nº 116G;

5º Ambos os terrenos fazem parte integrante de um terreno situado em Cheok Ka Chun, o qual pertenceu a " Cheok Kei I-Ia ", concedido a este no princípio do século passado, titulado pelo titulo vulgarmente conhecido por "Sa Chi Kei" - papel de seda, o qual estava omissa na conservatória do Registo Predial de Macau;

6º O segundo R. C e o terceiro R. D em conjunto com o A. tiveram desde o início das compras dos referidos terrenos a vontade concertada de explorar comercialmente os dois terrenos;

7º Em reunião conjunta o 2º e 3º R.R, com o autor, comprometeram-se a pedir a concessão do referido terreno ao governo do

então território de Macau;

8º Aliás foi esse comprometimento contratual entre as partes que levou o A. a avançar para a compra da parcela de terreno ao primeiro R. "B" e ao segundo R. "C";

9º O A. acreditou no negócio que lhe foi proposto, precisamente porque tinha conhecimento que o segundo R. "C" tinha já adquirido a outra parcela de terreno contíguo, em conjunto com o terceiro R. "D", ao "F";

10º A verdade é que, se não tivesse havido a estratégia comercial conjunta entre as 3 partes "C" (2º R), "D" (3º R) e o A., estratégia essa que foi assumida por todos como verdadeiro contrato obrigacional, nunca o A. tinha avançado para a compra do terreno ao "B" e ao "C";

11º A intenção das partes contratuais era a de pedir a concessão de um terreno de maiores dimensões, ao governo do então território de Macau, o qual englobava os dois terrenos aqui considerados na presente P. inicial;

12º A intenção e vontade contratual do A. foi séria desde o início do acordo entre as partes;

13º No entanto, quer o "C" (2º R), quer o "D" (3º R) depressa se esqueceram dos compromissos contratuais e mais depressa ainda estabeleceram outra estratégia negocial com vista a obter lucro fácil em seu exclusivo proveito e em desrespeito pelo contrato celebrado;

14º No seguimento desta estratégia o "D", avançou isoladamente e pediu, em seu nome próprio, ao governo do então território de Macau, a

concessão do terreno situado em Cheok Ka Chun, alegando no seu requerimento que houvera adquirido o mesmo de "E", (4º R.) titular do "Sa Chi Kei ", em 19 de Janeiro de 1994;

15º Apesar do acordo contratual celebrado entre todos, o terceiro R. "D" em atitude nitidamente maliciosa e fraudulenta, afasta o A. do negócio e requer sózinho a concessão do terreno;

16º Mas a verdade é que ele " D " sabia bem que o A. quando efectuou a compra do terreno foi com a intenção de fazerem a exploração comercial em conjunto;

17º O pedido de concessão mereceu despacho favorável do governo de Macau, nos termos do despacho 86/satop/99, procº nº 6336.1;

18º Posteriormente, em 24 de Abril de 2000, o 3º R. "D", em requerimento dirigido ao Governo de Macau, requereu a transmissão dos direitos e obrigações resultantes da concessão, para a sociedade " Companhia de Investimento e construção Lou Hoi, LDA ", na qual detinha 60% do capital social, tendo obtido a necessária autorização e concordância;

19º Pelo facto de ter afastado o A. de todo o negócio e ter conseguido transferir o direito da concessão do terreno para a sociedade onde detinha 60% do capital social, o 3º R. colheu todos os lucros inerentes à exploração comercial do terreno e utilizou-os em proveito próprio;

20º Em 23 de Agosto de 2000, o 3º R. "D", transmitiu para "XX "

uma quota da sociedade no valor de MOP\$29,000,00 reservando para si uma pequena quota de MOP\$1,000,00 ;

21° Esta cedência de quota representou na prática uma verdadeira venda da sociedade em questão e consequentemente do terreno concessionado já então pertencente a essa mesma sociedade;

22° O 3° R. "D", sabia perfeitamente que o acordo contratual celebrado entre ele e as restantes partes contratuais concedia créditos ao A. o qual a partir dessa altura sentiu-se no direito de ter naturais expectativas quanto à exploração comercial do terreno em questão;

23° Trata-se de um terreno que não possuía descrições nem inscrições em vigor na Conservatória do Registo Predial de Macau;

24° Situação que se manteve até à concessão do mesmo ao "D", com base no "Sa Chi Kei ";

25° Não podiam o 1° R., e o 2° R., vender um terreno sobre o qual não detinham nenhuma titularidade;

26° Apesar de haver um "Sa Chi Kei" bastante antigo, que pertencia a "E", a verdade é que estes documentos, vulgarmente conhecidos por "Papel de Seda", nunca constituíram um verdadeiro título de propriedade;

27° Nunca o Governo do antigo território de Macau reconheceu tais documentos (Sa Chi Kei) como documentos suficientes para provar o direito de propriedade;

28° No entanto, o 4° R. "E" procedeu à venda de terrenos, a várias pessoas, com base única e exclusivamente no "Sa Chi Kei";

29º O 4º R. "E" sabe perfeitamente que ao efectuar venda de terrenos em relação aos quais não possuía o direito de propriedade, mais cedo ou mais tarde viria a ser responsabilizado por tais vendas ilegais;

30º O A. "A", com todas estas vendas ilegais sofreu um prejuízo real de HKD\$3,000,000,00 (equivalente a MOP\$3,090,000,00) em relação ao qual sente-se no direito de sêr devidamente indemnizado; pelo prejuízo real que efectivamente teve.

Do direito

1- Os R.R. pelos contratos celebrados e pelo incumprimento dos mesmos locupletaram-se indevidamente à custa do A., recebendo o preço total de H.D.L. 3,000,000,00, violando o princípio geral do enriquecimento sem causa (artº 467º c.c).

A impossibilidade culposa dos R.R., no cumprimento do contrato de compra e venda (artº 790º c.c) constitui estes na obrigação de restituir ao A. o valor referente ao preço total da compra e venda e indemnizar este pelos prejuízos efectivamente sofridos.

2- Os R.R., pelo facto de conhecerem que os terrenos em questão lhes não pertenciam, pois trata-se de terreno efectivamente pertencente ao território da R.A.E.M., realizaram uma venda de bem alheio, sem a necessária legitimidade para o efeito, em total violação dos princípios legais considerados no artº 882º e segs., do Código Civil, o que torna as vendas nulas e de nenhum efeito e dá direito ao A. de receber o montante pago a título de preço e a ser devidamente indemnizado.

3- O facto de todos os R.R. terem conhecimento da ilegalidade contratual em que todos se envolveram e do conluio contratual em que envolveram o A. com o mero intuito de enriquecerem à sua custa, sabendo de antemão da impossibilidade real de concretizar a referida compra e venda, toma-os solidariamente responsáveis pelo pagamento do preço pago pelo A. no valor de HKD\$3,000,000,00.”

A final, pediu “a condenação dos RR. no pagamento a seu favor de HKD\$3.000.000,00 que efectivamente pagou pelo preço da compra e venda do terreno que lhe foi indevidamente vendido, acrescido dos respectivos juros de capital à taxa legal em vigor na RAEM, a calcular a final”; (cfr. fls. 2 a7).

*

Oportunamente conclusos os autos ao Mmº Juiz “a quo”, proferiu o mesmo o despacho que segue:

“Indefiro liminarmente a petição inicial por a mesma ser inepta, nos termos do artº 394º, nº 1, al. a) e artº 139º, nº 1, al. a) e c) do novo C PC, por se cumular causa de pedir substancialmente incompatíveis e ininteligíveis: Nulidade do contrato de compra de venda por vender coisa alheia? Enriquecimento sem causa? Incumprimento do contrato de compra e venda?

Em primeiro lugar, salienta-se que só há incumprimento do contrato quando este é válido, daí que não pode, ao mesmo tempo, invocar a nulidade do contrato e o seu incumprimento.

Por outro lado, o A. alegou que celebrou um contrato de compra e venda de uma parcela de terreno com os 1º e 2º RR, porém, segundo os documentos por si juntos aos autos, o que está em causa é meramente um contrato de promessa de compra e venda cujo objecto não é o próprio terreno, mas sim a realização de um contrato.

Aliás, o que foi prometido vender (transferir) nem é o próprio terreno, mas sim os direitos inerentes, salvo erro, ao domínio útil do terreno (preâmbulo do contrato junto sob o nº 1).

Além disso, o A., ao celebrar o referido contrato, tinha perfeito conhecimento da situação jurídica do terreno em causa, pois está mencionado expressamente no contrato que se trata de um terreno de "Sa Chi Kei" (papel de seda).

Outra prova do conhecimento do A. da situação resulta do artº 7º da p.i., onde se refere que "Em reunião conjunta o 2º e 3º RR, com o autor; comprometeram-se a pedir a concessão do referido terreno ao governo do então território de Macau ".

Ora, se o terreno pertencesse aos 2º e 3º RR, nunca haveria a necessidade de pedir ao governo a respectiva concessão.

Sendo um mero contrato promessa, não se pode dizer que os RR venderam coisa alheia, pois, os mesmos apenas prometeram transferir uns direitos que não lhes pertencem à data da celebração do contrato de promessa.

Nos termos do nosso direito, é legalmente admissível compra e venda de bens de existência ou titularidade incerta, desde que as partes, no contrato, façam menção dessa incerteza (artº 881 º do CC de 1966 e artº

871 ° do actual CC).

Ora, como já se referiu anteriormente, no contrato promessa está mencionado expressamente que se trata de um terreno de "Sa Chi Kei".

Custas pelo A.

Notifique e registe”; (cfr. fls. 38 e 38-v).

*

Notificado da decisão assim proferida e porque inconformado, da mesma recorreu o A..

Como síntese do que alegou, afirma que:

“1ª Considera o A. não ter havido contradição no seu pedido nem cumulação de pedidos incompatíveis, tendo havido cumprimento pela sua parte dos artigos 394º. nº 1 al. a) e 139º nº 1 al. a) e c) do novo C.P.C.

2ª Que o facto de se tipificar o contrato junto à petição inicial como sendo um contrato promessa de compra e venda, o prejuízo efectivo por parte do A. subsiste, com o consequente enriquecimento sem causa dos R.R.

3ª Considera o A., tendo por base as Alegações ora produzidas, que não existe fundamento para o indeferimento liminar decidido pelo Meritíssimo Juiz “a quo”, pelo que, o processo deverá prosseguir os seus termos até final, para que o A. possa ver apreciada e decidida em sentença, toda esta situação factual de prejuízo efectivo, resultante da celebração do contrato com os R.R.”; (cfr. fls. 61 a 67).

Observadas as pertinentes formalidades legais – certo sendo que foi o

presente processo devolvido à 1ª Instância para suprimimento de omissões – e sem resposta(s) ao recurso apresentado, vieram (voltaram) os autos a esta Instância.

Corridos que estão os vistos legais, cumpre conhecer.

Fundamentação

2. Insurge-se o A. ora recorrente contra o despacho de indeferimento liminar proferido pelo Mmº Juiz “a quo”, pedindo, (embora não explicitamente), a sua revogação com o consequente prosseguimento dos autos.

Colhe-se do despacho recorrido que na base da dita decisão de indeferimento liminar assenta a consideração efectuada pelo Mmº Juiz “a quo” no sentido de que na petição inicial apresentada cumulava o ora recorrente “causas de pedir substancialmente incompatíveis e ininteligíveis: (nulidade do contrato de compra e venda coisa alheia? Enriquecimento sem causa? Incumprimento do contrato de compra e venda?)”.

Vejamos, então, se é de se manter o assim decidido.

Desde logo, e antes de mais, há que deixar claro que vigorando em processo civil o “princípio do dispositivo”, é as partes que compete impulsionar o processo, trazendo ao tribunal os motivos e razões dos

pedidos que formulam. Assim, (e sendo este impulso “ insubstituível”), importa ter presente que é pois sobre as próprias partes que recai o ónus de “diligenciar” para que a pretensão que apresentam esteja em condições de vir a obter sucesso.

Na situação que ora nos ocupa, e após uma leitura à petição inicial pelo ora recorrente apresentada, impõe-se reconhecer que menos feliz é o seu teor, pois que de facto, é o mesmo (pelo menos) algo confuso, dificultando uma clara percepção dos motivos em que assenta o pedido de condenação dos RR. deduzido a final.

Como é sabido, atento preceituado no artº 389º do C.P.C.M. – onde vem previstos os “requisitos da petição inicial” – é a petição inicial uma peça processual (um “articulado”) que tem de ter “princípio, meio e fim”. Na linguagem do foro, um “intróito” ou “preâmbulo”, ao qual se segue a “narração”, findando com uma “conclusão” ou “pedido”.

“In casu”, em causa está a “narração” ou como se prescreve no citado artº 389º, a parte onde se faz a exposição dos “factos e razões de direito que servem de fundamento à acção”; (cfr., nº 1, al. c)).

É verdade que inexistente preceito legal que imponha um “modelo” a seguir na elaboração da referida “narração” ou “exposição”, e que o facto de ser esta prolixa ou algo confusa, não implica, por assim dizer, “consequências imediatas”.

Todavia, dúvidas não pode haver que deve ser elaborada de maneira a que nela se apresentem os fundamentos (de facto e de direito) para justificar o pedido que se enuncia e se espera venha a ser decretado pelo Tribunal. E, óbvio é também que – como já ensinava A. dos Reis – “os fundamentos de facto e de direito devem estar para o pedido na mesma relação de lógica em que as premissas dum silogismo estão para a conclusão. Quer dizer, a petição deve ser construída de maneira a que possa, sem esforço, converter-se num silogismo, em que a premissa maior sejam as razões ou fundamentos de direito, premissa menor os fundamentos de facto, e a conclusão o pedido”. E – como acertadamente conclui o mesmo autor – “se não for possível reduzir a um silogismo as linhas essenciais da narração e de conclusão, é sinal certo de que a petição está mal organizada”; (in “C.P.C. – Anotado”, Vol. II, pág. 350).

Aliás, não era por mero acaso que na original redacção do artº 480º do C.P.C. de 1961 se estatuiu que na petição inicial devia o autor “expor, com a maior clareza e concisão, os factos e as razões de direito sobre que assentam as conclusões”.

Sem se pretender aqui elaborar sobre o tema, e interessando aqui decidir do presente recurso, voltemos à situação que os autos apresentam.

Claro sendo o pedido de condenação dos RR. pelo A. formulado na sua petição, vejamos então se merece o presente recurso provimento.

Afigura-se-nos que afirmativa deve ser a resposta.

Admite-se que alega o A. factos (eventualmente) menos relevantes para o pedido que a final deduz.

Porém, mostra-se-nos que na mesma petição inicial, no essencial, considera (e alega) que os RR. “enriqueceram indevidamente” quanto ao montante que pagou – HKD\$3.000.000,00 – daí pedindo a sua condenação neste preciso montante, o que, “a priori”, e independentemente do demais, (nomeadamente, do mérito do pedido), permite concluir que, pelo menos, por aí, pode o processo prosseguir.

Nesta conformidade, afigura-se-nos inexistirem razões para se considerar inepta a petição, sendo assim de proceder o recurso.

*

Em expediente que após distribuição dos presentes autos apresentou o recorrente, pede o mesmo a condenação dos RR. no pedido alegando que os mesmos citados, não contestaram; (cfr. fls. 118 a 120).

Ora, sem prejuízo do muito respeito devido a entendimento diverso, afigura-se-nos óbvio que o assim peticionado situa-se fora do âmbito do presente recurso, o único que a este T.S.I. compete decidir.

Assim, oportunamente, será o mesmo – se for caso disso – objecto de

pronúncia por parte do T.J.B..

Decisão

3. Nos termos expostos, em conferência, acordam conceder provimento ao recurso, devendo os presentes autos baixar ao T.J.B. para, outro motivo não o impedindo, prosseguirem os mesmos nos termos processualmente previstos.

Custas do incidente – “pedido de condenação” – pelo recorrente no mínimo legal.

[...]>> (cfr. o teor literal do mesmo douto Projecto de Acórdão, e com sublinhado ora por nós posto).

Entretanto, como da deliberação feita sobre essa mesma douda minuta saiu vencido o Mm.º Juiz seu autor quanto à decisão do recurso e à correspondente parte da sua fundamentação jurídica, é de resolver agora o recurso *sub judice* de acordo com a posição da maioria no presente acórdão definitivo lavrado pelo primeiro dos juízes-adjuntos por comando do art.º 631.º, n.º 3, do Código de Processo Civil de Macau.

Para o efeito, é mister converter, desde já, em definitivo todo o conteúdo do douto Projecto de Acórdão transcrito, com excepção da

parte por nós acima sublinhada (que precisamente não colheu a concordância maioritária do Colectivo).

Posto isto, e voltando ao cerne do recurso, cuja solução consiste materialmente em saber se a petição inicial é ou não efectivamente inepta, temos que afirmar que depois de analisado todo o articulado da mesma peça petítória, essa mesma peça deve ser realmente indeferida *in limine* à luz do art.º 394.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil de Macau, por na verdade a parte autora ter aí cumulado causas de pedir substancialmente incompatíveis (cfr. o disposto no art.º 139.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), do mesmo diploma processual civil), tal como observou mui pertinentemente o Mm.º Juiz *a quo* no seu despacho ora recorrido, cuja fundamentação já rebateu legal e materialmente toda a tese ora defendida pela parte recorrente na sua alegação.

Assim sendo, e sem mais alongamentos por desnecessários, é de julgar improcedente o recurso.

Dest'arte, **acordam em negar provimento ao recurso, com custas do presente processado recursório pela parte recorrente.**

Macau, 14 de Dezembro de 2004.

Chan Kuong Seng (relator por vencimento)

Lai Kin Hong

José Maria Dias Azedo (vencido nos termos do projecto de acórdão que submeti à apreciação da conferência e que foi transcrito no presente veredicto)